



## SUSPENSÃO DO PROCESSO (NCPC)

### PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2016)

- **INTRODUÇÃO**

- A paralisação da marcha processual sempre depende de **decisão judicial**. Para Didier, essa decisão é **constitutiva**, ainda que tenha **eficácia retroativa** (da data da ocorrência do fato jurídico que ensejou a suspensão).

- **Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.**

<b>HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313)</b>
I - Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - Pela convenção das partes;
III - Pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV - Pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - Quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - Por motivo de força maior;
VII - Quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - Nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

- Logo, é possível a concessão de **tutela antecipada de urgência durante a suspensão**.

- **MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE, REPRESENTANTE LEGAL OU ADVOGADO (I)**

<b>MORTE ou PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL</b>	<b>- PARTE - REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE - ADVOGADO</b>
--	--

- A **extinção da pessoa jurídica** equivale à morte da parte (suspende o processo).

- Se o autor falecer e o direito for intransmissível, o processo deve ser extinto (art. 485, IX), e não suspenso.

<b>MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE</b>
<p><u>Art. 313, §1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.</u></p> <p><u>Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.</u></p> <p><u>Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 dias.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.</u></p> <p><u>Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.</u></p> <p><u>Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.</u></p> <p><u>Art. 313, §2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:</u></p> <p><u>I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 e no máximo 6 meses;</u></p> <p><u>II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.</u></p>

<b>MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE</b>
<p><u>Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.</u></p> <p><u>§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:</u></p> <p><u>I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;</u></p> <p><u>II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;</u></p> <p><u>III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.</u></p> <p><u>§2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:</u></p> <p><u>I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;</u></p> <p><u>II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.</u></p>

<b>MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DO ADVOGADO</b>
<p><u>Art. 313, §3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.</u></p>



- Se houver litisconsórcio ativo e apenas um dos autores não regularizar sua capacidade **processual ou postulatória**, o processo não será extinto: esse autor incapaz será excluído do processo, que **prosseguirá com os demais autores**. Contra essa decisão, cabe agravo de instrumento.
- O §3º fala apenas em **morte** do advogado, mas a incapacidade também suspende.
- Se o réu falece antes de ser citado, o autor deve promover a citação do espólio ou sucessores.

- **CONVENÇÃO DAS PARTES (II)**

- O juiz não precisa concordar e não é necessário motivar a suspensão. **Máximo de 6 meses** (art. 313, §4º). Após esse prazo, o juiz determinará o prosseguimento do processo (§5º).
- Se as partes não convencionaram o prazo, entende-se que optaram pelo máximo.
- Suspenso o processo, não pode haver publicação de ato processual de ofício nesse período.

- **ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO (III)**

Art. 146. No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

- **ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IV)**

- **PREJUDICIALIDADE OU PRELIMINARIDADE EXTERNA (V)**

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - Quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;



- Na verdade, “sentença de mérito” é **qualquer decisão judicial**. A suspensão, com base na alínea a, deve ocorrer sempre que se verificar a relação de subordinação entre causas pendentes, pouco importa se essa relação é de **prejudicialidade ou preliminaridade** (vide resumo Teoria da Cognição Judicial). Contudo, vale ressaltar que o processo somente será suspenso se não for possível a reunião das causas pendentes em um mesmo juízo.

- A alínea b trata da suspensão em razão de uma **questão preliminar** ao exame de mérito.

- **Máximo de 1 ano** (art. 313, §4º). Após esse prazo, o juiz determinará o prosseguimento do processo (§5º).

- **FORÇA MAIOR (VI)**

- Determinada a suspensão, a eficácia dessa decisão retroage à **data da ocorrência do evento**.

- **PENDÊNCIA DE PROCESSO PERANTE TRIBUNAL MARÍTIMO (VII)**

- **DEMAIS CASOS TRATADOS NO CPC (VIII)**

- Exemplos:

a) **Instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica** (art. 134, §3º);

b) **Impugnação ao cumprimento da sentença** (art. 525, §6º);

c) **Oposição** (art. 685, parágrafo único);

d) **Embargos à execução** (art. 919, §1º);

e) **Execução** (art. 921).

- **PELO PARTO OU PELA CONCESSÃO DE ADOÇÃO, QUANDO A ADVOGADA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO CONSTITUIR A ÚNICA PATRONA DA CAUSA (IX) OU QUANDO O ADVOGADO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO CONSTITUIR O ÚNICO PATRONO DA CAUSA E TORNAR-SE PAI (X)**

- Ambas as hipóteses foram incluídas pela **Lei 13.363/2016**. Objetivo: **estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai**.

<b>ADVOGADA (IX) – 30 DIAS</b>	<b>ADVOGADO (X) – 8 DIAS</b>
<b>§6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.</b>	<b>§7º. No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.</b>



- **QUANDO A DECISÃO DE MÉRITO DEPENDER DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DELITO (ART. 315)**

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do §1º.

- Exemplo: a ação civil *ex delicto*.

- **SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

- Segundo o art. 21 da Lei 9.868/99, “o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de **medida cautelar** na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na **determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo**”. Se o julgamento definitivo não ocorrer em até **180 dias** (parágrafo único), a medida perderá sua eficácia e os processos suspensos retomarão o curso.